REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 31/2011

Obriga as salas de cinema localizadas na Cidade de Salvador a promover, nas telas de projeção de filmes, a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam obrigadas todas as salas de cinema localizadas na Cidade de Salvador a promover, nas telas de projeção de filmes, a divulgação das fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes, e do telefone para comunicar o desaparecimento.

§ 1º A exposição das fotos deve sempre ocorrer antes da exibição dos filmes em cartaz, nos espaços de tempo destinados à propagação de outros filmes, mais conhecidos como *trailers*.

§ 2º O Poder Executivo Municipal determinará órgão competente para autuar em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para a obtenção das fotos de pessoas desaparecidas, as empresas responsáveis pela exibição do filme em cartaz e por cada grupo de *trailer* poderão firmar parcerias com:

I – Polícia Interestadual – POLINTER;

II – Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas – CNPD;

III – Varas da Infância e da Juventude, sediadas no Município de Salvador;

IV – Organizações Não Governamentais (ONGs) ou Fundações, legalmente constituídas, cuja finalidade estatutária seja localizar pessoas desaparecidas;

V – Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

VI – Conselhos Tutelares.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza jurídica, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência;

II – multa;

III – cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito da sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, mediante devido processo legal, e assegurada a ampla defesa.

§ 2º A multa será de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e, na hipótese de reincidência, esse valor será triplicado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires